INFFOERA
CONTROLES DE ACESSO

Fone/Fax: (54) 3311-6563 Passo Fundo-Rs

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Pregão Presencial n º 75/2019
Processo nº 130/2019

INFFOERA CONTROLES DE ACESSO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 06.991.382/0001-49, com sede situada à Av. Scarpelini Ghezzi, nº 434, bairro Lucas Araújo, Cep: 99074-000, Passo Fundo-Rs, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado (contrato social anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante permissivo constante no **item 7.1.13**. do referido instrumento convocatório, bem como com fulcro nos artigos 12 do Decreto nº 3.555/2000 e 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Do objeto do contrato:

Este processo tem por objeto a **aquisição de Relógio Ponto (REP) c/ leitor biométrico vermelho e c/ cartão de proximidade RFID, contemplando os serviços de instalação e treinamento de servidores públicos visando a operação do equipamento e sistema de controle e aquisição de bobinas de papel térmico,** de acordo com as especificações e quantidades contidas nos anexos, partes integrantes deste edital;

Dos fatos:

Ao analisarmos o edital – Da Proposta de Preços, item 6.1.alinea e.e2, encontramos os seguintes vícios de direcionamento:

> **e2) Comprovação de que a proponente possui em seu quadro de colaboradores, pelo menos 01 (um) funcionário com formação técnica ou superior na área de Tecnologia da Informação.**

O acordão 2441/2017 plenário relator Ministro Aroldo Cedraz, disse que clausula com potencial de restringir o caráter competitivo do certame deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévio a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender a necessidade específica do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

O acórdão nº 4054/2014 – TCU – 1ª Câmara chegou a este parecer:

INFFOERA
CONTROLES DE ACESSO

Fone/Fax: (54) 3311-6563 Passo Fundo-Rs

> 9.4.3. evitar o estabelecimento, no edital, de exigências de qualificação profissional excessivas;

O mesmo TCU recomendou em seu parecer: "evite estabelecer, no edital, exigências de qualificação profissional excessivas, de modo a não repetir a ocorrência observada na Concorrência nº 005/2012, na qual foi exigido que o coordenador geral da equipe da licitante fosse um profissional, engenheiro/arquiteto, com certificação PMP do PMI, embora, pela pequena dimensão e baixa complexidade do projeto da nova sede do Sebrae/ES, seja perfeitamente factível que a função possa ser exercido por um profissional com reconhecida experiência em gerenciamento de projetos, sem, necessariamente, ter as certificações exigidas."

Ponderações:

Esta certificação técnica exigida neste certame, não tem sido encontrada em outros processos licitatórios com o mesmo objeto e quantidade. Logo, há de corrigir o edital, excluindo tal exigência que excessiva é e restritiva e tampouco vai de encontro com a realidade da grande maioria das micro e pequenas empresas do mercado. Dessa forma, amplia a disputa, sem cercear Direitos em estritas observâncias a Leis Citadas em Edital os Princípios Basilares da Lei de Licitação.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, in verbis:

> "Art. 3º [...]
> §1º É vedado aos agentes públicos:
> I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (grifo e negrito não original)

Sobre a proibição de restrição nos certames licitatórios, entende o Doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis:

> "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Desta forma, claramente merece retificação o presente edital, retirando a exigência da prova de certificação deste profissional; possibilitando a participação de empresas em que seus profissionais com larga experiência de mercado que não possuem uma PMP, mas que são cerificados pelos fabricantes possam atender a demanda exigida com produtos e serviços de alta qualidade e procedência que suprem o necessário ao Órgão.

INFFOERA
CONTROLES DE ACESSO

Fone/Fax: (54) 3311-6563 Passo Fundo-Rs

Quando um fornecedor é credenciado por um fabricante, este, obrigatoriamente passa por treinamento técnico junto a fabrica, a fim de com aptidão desenvolver tanto comercialização, bem como a implantação do produto.
Vale observar também que, no mesmo rol de exigências, pede-se:

> **e.3) Comprovação de que seja revenda credenciada/autorizada do fabricante do equipamento para efetuar instalação e manutenção;**
>
> **e.5) Atestado técnico emitido por pelo menos uma empresa pública ou privada, comprovando que já efetuou venda de equipamentos e suporte técnico compatíveis com o objeto licitado.**

Portanto, se a empresa participante apresentar estas duas comprovações, é sinal de que é qualificada e apta a participar do certame mesmo não tendo um profissional em seus quadros com formação em Tecnologia da Informação (TI).

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, bem como tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro; Requer, ainda, que o item do edital supracitado nesta impugnação seja suprimido;
b) vez que, como comprovado, restringe a participação de muitas empresas licitantes interessadas e capacitadas, bem como eleva demasiadamente o valor à Administração Pública, pelos fatos e fundamentos expostos, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de empresas que atenderiam ao Órgão através das devidas e imprescindíveis alterações;
c) faça-se as correções com a maior brevidade possível;
d) informe-se o impugnante por correio eletrônico das providências tomadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PASSO FUNDO-RS, 12 DE DEZEMBRO 2019.

JAIR NOGARA

06.991.382/0001-49
INFFOERA CONTROLES DE ACESSO LTDA.
Av Scarpelini Ghezzi, 434
Lucas Araujo CEP 99074-000
PASSO FUNDO - RS